

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810706-58.2020.8.10.0000 – MIRADOR

AGRAVANTE: Joacy de Andrade Barros
ADVOGADOS: Dr. Daniel Lima Cardoso (OAB/MA 13.334) e
Drª Naila Gonçalo Gaspar (OAB/MA 15.973)
AGRAVADA: Câmara Municipal de Mirador
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mirador (MA) que, nos autos da Ação Anulatória de Contas de origem, indeferiu a medida liminar requerida, deixando de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2019, referente ao julgamento, pela Câmara Municipal, da prestação de contas da Prefeitura da referida Municipalidade, do exercício 2010, sob o argumento de que não restaram configurados os requisitos para a pretendida suspensividade (probabilidade do direito e *periculum in mora*).

De acordo com o Arrazoado (Id nº 6526487), a decisão agravada encontra-se equivocada, pois restou devidamente comprovado no processo de origem que a sessão que julgou as citadas contas desrespeitou os direitos básicos à ampla defesa, ao devido processo legal, bem como ao regimento interno da própria Casa Legislativa, em especial os arts. 18, V; 171, §4º, “a”; 16; 202, §3º e 204. Por outro lado, o perigo da demora estaria consubstanciado na existência de processo eivado de vícios que importará na suspensão de seus direitos políticos (art. 1º, inc. I, alínea “g”, LC nº 64/90).

Devolve o Agravante as nulidades apontadas na exordial do feito originário, mencionando como maior mácula o indeferimento do pedido de vista dos autos requerido por dois Vereadores, o que teria violado as normas internas da própria Câmara Municipal. Ressalta, nesse contexto, a natureza e importância do julgamento político das contas da Municipalidade, e que na condição de controlador externo destas, o seu processamento pela Câmara não pode conter vícios, o que teria se efetivado com a impossibilidade de dois Vereadores, que não possuíam informações e fatos suficientes para emitirem seu voto, de usufruir do direito de vista previsto no art. 165 do Regimento, em razão do indeferimento do pedido sem qualquer fundamentação.

Defende que, ao contrário do que concluiu a decisão agravada, o fato de não ter havido qualquer irrisignação dos Vereadores quanto à lesão do direito de vista, na forma de impugnações judiciais ou afins, tal fato não afasta a constatação de que houve lesão ao seu direito, na medida em que resultou em julgamento viciado e dissociado das normas constitucionais e processuais, impedindo o seu direito de obter um julgamento hígido. Aponta, ainda, que tal conduta reflete no devido processo legal que deve ser garantido em qualquer processo administrativo ou judicial, uma vez que a parte faz jus aos meios que lhe garantam o processo correto, liso, sem percalços.

Aponta, na sequência, a violação de norma regimental da Câmara Municipal (art. 18, V), que prevê o direito de voto do Presidente apenas quando a matéria o exigir, para a sua aprovação, do voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara, e considerando que o art. 169, §4º, alínea “c” do Regimento Interno dispõe que a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas depende do voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, concluiu o Agravante que o voto do Presidente é dispensável porque a previsão normativa não fala em “aprovação”, mas apenas na quantidade de votos necessários para rejeitar o parecer do Tribunal de Contas.

Argumenta que o voto do Presidente, no caso, violou as normas regimentais, pois a matéria não carecia de seu voto para fins de aprovação, mas sim do *quórum* de 2/3 (dois terços) para apreciação do parecer.

Continua o Agravante mencionando que com a retirada dos vereadores, não lhes foram colhidos seus votos nominais, o que infringe o art. 171, §4º, alínea “a”, que exige a votação nominal para a votação do parecer prévio do Tribunal de



Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa. Defende que a decisão agravada concluiu de forma equivocada, nesse aspecto, pois a abstenção dos vereadores não se deu por uma ausência ou compromisso outro que os impediram de estar presente, mas sim pela recusa do direito de acesso aos autos, ou seja, a retirada da sessão deu-se pela impossibilidade de exercer juízo de valor sobre causa que não lhe foi dado acesso.

Por derradeiro, informa o Agravo que consta na ata da sessão que os dois Edis irredimiram-se também ao argumento que não receberam o citado processo de contas, lesando o art. 202, §3º do Regimento Interno, que prevê a distribuição de cópias aos Vereadores o que consta expressamente na própria ata da Câmara, não se tratando de pleitear direito alheio, mas de pugnar pela garantia do devido processo legal a agente político que tinha contas a prestar com toda a sociedade, e que para tanto, faz jus a julgamento hígido e isento pelo Poder Legislativo.

Tendo por norte os referidos argumentos, bem como a tese de que os vícios ocorridos no processo regimental afrontaram o seu direito ao devido processo legal, requer a concessão de tutela de urgência, uma vez caracterizados os referidos requisitos, de modo que sejam suspensos os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2019, até a análise do mérito do presente Agravo de Instrumento. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, confirmando o efeito ativo concedido, reformando a decisão agravada.

O presente Agravo encontra-se instruído com os documentos colacionados nos Ids nºs 6526743 ao 6578074.

Esta Relatoria proferiu o Despacho (Id nº 7667017) determinando a redistribuição do presente Agravo de Instrumento para a Relatoria do Desembargador José de Ribamar Castro, em face de Agravo de Instrumento anteriormente interposto pelo Agravante em desfavor da Câmara Municipal de Mirador (Agravo de Instrumento nº 0808386-35.2020.8.10.0000), que versa sobre a mesma matéria, contudo, o Eminentíssimo Desembargador esclareceu que não se tratam de decisões agravadas proferidas no mesmo processo originário, retornando-se os autos a esta Relatoria.

Reconhecendo-se, de fato, que não restou caracterizada prevenção, tampouco conexão das matérias debatidas, passa-se a apreciar a pretensão recursal do Agravante.

É o relatório.

Em análise prefacial, reputam-se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Agravo, estando presentes os requisitos para a sua interposição, a teor do §5º do art. 1.017 do CPC. Em relação ao preparo recursal, verifica-se que o Agravante requereu o benefício da justiça gratuita, ainda não apreciado pelo Juízo de 1º Grau, e não havendo qualquer elemento que possa evidenciar a falta de pressupostos legais para a sua concessão, defiro o referido benefício, nos termos do art. 98, caput e art. 99, §3º do CPC, razão que me leva a deferir seu processamento.

Nesse contexto, de acordo com o art. 1019, I do CPC é possível ao relator do Agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juízo de base a sua decisão.

Entende-se, em sede de cognição sumária, que deve a decisão agravada ter seus efeitos mantidos, na medida em que não restaram caracterizados os requisitos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores referente ao controle externo das contas do ex-prefeito está subordinada à necessária observância aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

No caso, o Agravante insurge-se contra o *Decisum* que concluiu pela inexistência das citadas nulidades no processo legislativo de julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2010.

Em análise da decisão agravada, vislumbra-se que o Juízo *a quo* apreciou cada uma das supostas irregularidades procedimentais/regimentais, concluindo não se tratar de hipótese de concessão da liminar requerida na Ação Anulatória de origem, para sobrestar os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2019, que desaprovou as contas de responsabilidade do Agravante.



Devolve o Agravo, em suma, 3 (três) irregularidades que teriam maculado o processo legislativo de julgamento da prestação de conta de governo da Municipalidade de Mirador, do exercício de 2010, quais sejam as relacionadas ao pedido de vista dos autos por parte de dois Vereadores, que também não teriam tido acesso aos autos e suas respectivas informações, conforme previsto no regimento interno; a participação do voto do Presidente de forma distinta da prevista nos termos regimentais e, por fim, a ausência de voto nominal dos aludidos vereadores.

Compulsando-se os autos, é possível averiguar na Ata da Sessão Legislativa (Id nº 7476093) que, de fato, dois Vereadores, Rowdann Bonfim e Eduardo Galvão, além de terem requerido vista dos autos, o que foi indeferido, afirmam não ter tido acesso ao Parecer Prévio do TCE/MA e ao parecer técnico da comissão antes do julgamento, condutas estas que estariam em desconformidade com as normas regimentais descritas na inicial e nas presentes razões recursais. Sucede que o Juízo *a quo* bem observou que caberia aos referidos parlamentares a insurgência acerca de tal questão, o que não restou demonstrado, pois inexistente comprovação da existência de qualquer impugnação, por parte dos Edis, ao referido vício.

Ademais, não se constata, em virtude de tal fato, que tenha ocorrido eventual cerceio ao direito de defesa do Agravante, na medida em que a sessão realizada pela Câmara Municipal teve normal prosseguimento, com a votação da prestação de contas pelos demais Vereadores presentes.

Em relação ao voto proferido pelo Presidente, do mesmo modo restou assentado que o *quórum* especial previsto no Texto Constitucional, de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa Municipal, é exigido apenas quando a votação contrariar o entendimento manifestado no Parecer Prévio do TCE, não sendo este o caso, eis que a Agravada manteve a desaprovação das contas da Prefeitura da referida Municipalidade, do exercício 2010.

Na hipótese vertente, não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, que teria sido proferido o voto do Presidente em desconformidade com o art. 18, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirador, na medida em que o Agravante se olvidou em apontar de forma clara a referida impossibilidade, seja demonstrando que a situação fática não permitiria o referido voto, ou em que momento ocorreu a alegada afronta ao dispositivo legal.

Por derradeiro, a ausência de votos nominais dos citados Vereadores não incorre em infringência à norma regimental suscitada (art. 171, §4, "a"), na medida em que os citados Vereadores optaram em se retirar da sessão extraordinária, conforme se constata nos termos da respectiva ata, trasladada ao presente Agravo de Instrumento, ou seja, se abstiveram de votar, não havendo que se falar em necessidade de voto nominal para fins de validade do julgamento.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se manifestado de forma prudente em casos análogos, somente permitindo a anulação de julgamentos realizados pela Câmara Municipal, relacionados à prestação de contas de Prefeitos Municipais, quando reconhecidos vícios atinentes ao direito de defesa e contraditório do gestor. Vejamos, nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - ATO DA CÂMARA MUNICIPAL - EX-PREFEITO - JULGAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não obstante o Poder Legislativo detenha a competência de fiscalizar o Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas, tal prerrogativa deve conciliar-se com as garantias constitucionais, admitindo-se a interferência do Poder Judiciário em casos excepcionais, sem que se cogite de violação ao princípio da separação dos poderes. 2. **A Câmara Legislativa Municipal, quando do julgamento das contas públicas do prefeito, deve observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e, também, a motivação para a deliberação administrativa por ela exarada, sob pena de invalidação, uma vez que a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo não pode comportar arbitrariedades e abusividades por parte de seus membros.** 3. **Inexistindo quaisquer vícios no procedimento que resultou na rejeição das contas do requerente, a confirmação da sentença é medida que se impõe.** (TJ-MG - AC: 10417140007200002 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 17/06/2019) Destaquei.



APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, veio aos autos a informação de desistência do Apelo, o que deve ser acolhido com base no artigo 998 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito da irrisignação. 2. A sentença está em consonância com o entendimento desta Corte Estadual sobre a matéria, de forma que merece ser confirmada em reexame necessário. 3. **No julgamento das contas de ex-prefeito, pela Câmara Municipal, é imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** 3. Apelo prejudicado. Sentença mantida em reexame necessário. (TJ-MA - AC: 00156372820068100001 MA 0257972018, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 17/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2019 00:00:00) Destaquei.

No caso, verifica-se que o Agravante teve concedida a oportunidade de se manifestar no referido processo legislativo de julgamento das suas contas enquanto Prefeito Municipal no exercício de 2010, assim como foi devidamente intimado da sessão extraordinária, optando em não comparecer a este ato conforme consignado em ata, estando limitada a sua alegação de cerceio aos apontados vícios regimentais que devem ser alvo de análise mais percuente pelo Juízo *a quo*, de modo que se possa constatar a observância às normas insertas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirador, e se estas, de fato, atingiram o direito de defesa e contraditório do ex-gestor.

Logo, considerando a necessidade de comprovação robusta da existência de vícios capazes de anular o procedimento legislativo que culminou no Decreto, cujos efeitos se pretende suspender, uma vez que a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo não pode comportar arbitrariedades e abusividades por parte de seus membros, entende-se que as máculas apontadas, em sede de cognição primária, não revelam a probabilidade do direito alegado.

Em face do exposto, **indefiro** a tutela requerida, mantendo a eficácia do Decreto Legislativo nº 01/2019, referente ao julgamento, pela Câmara Municipal, da prestação de contas da Prefeitura da referida Municipalidade, salvo entendimento a ser esposado por este Colegiado quando do julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento.

Notifique-se o Juízo do feito acerca desta decisão, bem como a Câmara Municipal de Mirador, ora Agravada, para se manifestar sobre os termos ventilados no Arrazoado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que intervenha como de direito, na condição de fiscal da lei, no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 02 de setembro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

A4

